



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205175 - SC (2026/0099893-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADRIELI PERTILIS DE LIMA
ADVOGADO : CLEITON CARLOS MARTINELLI - PR079529
AGRAVANTE : VALCIR ARLINDO DE LIMA
ADVOGADOS : MARCOS PAULO GAYARDO - SC028839
MARCOS PAULO GAYARDO - PR081690
CLEITON CARLOS MARTINELLI - PR079529
CLEITON CARLOS MARTINELLI - SC054568
AGRAVADO : MARCELO ANDRE BERTUZZI
ADVOGADOS : TUYKI FAÉ - PR089066
DIOGO RAUL SAVOLDI DOS SANTOS - SC066037

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS E CHEQUES. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova, com base no art. 3º da Medida Provisória nº 2.172-32/2001, em casos de alegação de agiotagem, não é automática, condicionando-se à demonstração de indícios mínimos que confirmem verossimilhança à alegação, cuja análise é de competência das instâncias ordinárias.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, que, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu pela ausência de verossimilhança da prática de usura a partir dos elementos

apresentados (conversas de WhatsApp, duplicidade de títulos e comprovantes bancários), encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 do STJ, o que prejudica a análise do recurso tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205175 - SC (2026/0099893-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADRIELI PERTILIS DE LIMA
ADVOGADO : CLEITON CARLOS MARTINELLI - PR079529
AGRAVANTE : VALCIR ARLINDO DE LIMA
ADVOGADOS : MARCOS PAULO GAYARDO - SC028839
MARCOS PAULO GAYARDO - PR081690
CLEITON CARLOS MARTINELLI - PR079529
CLEITON CARLOS MARTINELLI - SC054568
AGRAVADO : MARCELO ANDRE BERTUZZI
ADVOGADOS : TUYKI FAÉ - PR089066
DIOGO RAUL SAVOLDI DOS SANTOS - SC066037

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS E CHEQUES. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova, com base no art. 3º da Medida Provisória nº 2.172-32/2001, em casos de alegação de agiotagem, não é automática, condicionando-se à demonstração de indícios mínimos que confirmem verossimilhança à alegação, cuja análise é de competência das instâncias ordinárias.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, que, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu pela ausência de verossimilhança da prática de usura a partir dos elementos

apresentados (conversas de WhatsApp, duplicidade de títulos e comprovantes bancários), encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 do STJ, o que prejudica a análise do recurso tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADRIELI PERTILIS DE LIMA e VALCIR ARLINDO DE LIMA (ADRIELI e VALCIR) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS E CHEQUES. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DOS EMBARGANTES. MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DA ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DO ÔNUS DA PROVA QUE SE MOSTRA ESCORREITA NO CASO EM APREÇO. EXEGESE DO ART. 373, II, DO CPC E DO ART. 3º DA MP 2.172-32/2001. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 44)

Nas razões do recurso, ADRIELI e VALCIR apontaram **(1)** violação do art. 3º da MP nº 2.172-32/2001, ao exigir prova robusta para reconhecer a verossimilhança e negar a inversão do ônus da prova diante de indícios (conversas de WhatsApp, duplicidade de títulos e comprovantes bancários); **(2)** violação do art. 373, § 1º, do CPC, por manter distribuição estática do ônus probatório e impor *probatio* diabólica aos embargantes; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a aplicação da inversão do ônus da prova em casos de alegação de agiotagem; mencionaram, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF.

Houve apresentação de contraminuta por MARCELO ANDRE BERTUZZI (MARCELO), conforme e-STJ, fls. 138-143.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) e (2) Da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ

Em suas razões, ADRIELI e VALCIR afirmam que o TJSC violou o art. 3º da Medida Provisória nº 2.172-32/2001 e o art. 373, § 1º, do CPC, ao não reconhecer a verossimilhança de suas alegações sobre a prática de agiotagem, o que justificaria a inversão do ônus da prova.

O Tribunal estadual, ao analisar a controvérsia, concluiu que os elementos apresentados por ADRIELI e VALCIR não eram suficientes para conferir plausibilidade ao argumento de usura. Consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

In casu, o conjunto probatório dos autos até o presente momento processual não se mostrou apto a demonstrar a alegação dos agravantes de que o agravado teria cobrado juros de 10% ao mês, tampouco de que teria exigido tal encargo de forma capitaliza sobre o valor que lhe é devido.

Dos comprovantes de transferência bancária que instruem a inicial do feito de origem, apenas um se mostra apto a provar que a agravante Adrieli transferiu quantia em dinheiro ao agravado (evento 1, COMP15, origem).

Outrossim, das capturas de tela de conversa por meio de aplicativo de mensagens ("WhatsApp") supostamente havida entre as partes, é possível tão somente aferir o conteúdo das mensagens escritas, nas quais não consta nenhum registro acerca de juros - seja quanto ao percentual da taxa aplicado, seja quanto à sua capitalização (evento 1, OUT5/14, origem).

Dessarte, conquanto possível, em certas circunstâncias, discutir a causa debendi das cártulas originárias da dívida, tem-se que, ao menos até este momento processual, a prova constante nos autos não permite o vislumbre da verossimilhança da alegada prática de agiotagem pelo agravado apta a ensejar a irregularidade nos cheques e nas Notas Promissórias em que se funda a Ação de Execução n. 5003064-96.2024.8.24.0017, de sorte que, em princípio, mostra-se inviável a inversão do ônus da prova quanto a esta questão. (e-STJ, fl. 43)

Como se observa, o TJSC, soberano na análise das provas, concluiu pela insuficiência dos indícios de agiotagem. Para alterar essa conclusão e reconhecer que os elementos dos autos são, sim, verossímeis, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ÔNUS DA PROVA E CAUSA DEBENDI. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...] Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das conclusões sobre agiotagem, causa debendi e distribuição do ônus da prova demanda reexame de provas. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, já que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.025 do CPC, ante a deficiência da fundamentação. O dissídio pela alínea c não é conhecido quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido

para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório acerca de agiotagem, causa debendi e distribuição do ônus da prova. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC é deduzida com fundamentação deficiente. 4. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem decide de forma clara e suficiente as questões essenciais".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 373, I e II, 1.025 e 85, § 11; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 3.003.759/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.061.592/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

(AREsp n. 2.438.542/GO, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 531).

Cabe ao emitente, em embargos à monitória, o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. A análise das provas realizada pelo Tribunal de origem concluiu que os recorrentes não apresentaram elementos mínimos que comprovassem a alegada causa ilícita da cártula (agiotagem) ou a ilegitimidade ativa do recorrido, sendo a emissão do cheque vinculada a parceria comercial lícita.

3. A revisão da apreciação de fatos e provas realizada pelo Tribunal de origem não é permitida em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.061.592/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM PELA IMPERTINÊNCIA DA COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE ADVERSA, UMA VEZ QUE A PARTE AGRAVANTE NÃO DEMONSTROU MINIMAMENTE A PRESENÇA DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice sumular, a violação aos arts. 3º, 7º, 369 e 1.022, I, do CPC, e a existência de dissídio jurisprudencial, buscando a anulação das decisões das instâncias ordinárias que indeferiram a produção do depoimento pessoal da parte adversa, em embargos à execução, que discute nulidade de escritura pública de novação de confissão de dívida, sob alegação de agiotagem..

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de produção de prova, especificamente o depoimento pessoal da parte adversa, configura cerceamento de defesa e se a análise da controvérsia demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe avaliar sua conveniência e necessidade, podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias, conforme os arts. 355 e 370 do CPC.

5. A ausência de demonstração mínima de fato constitutivo do direito alegado pela parte agravante, como a prática de agiotagem, reforça a improcedência do pedido de produção de prova.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o indeferimento de prova desnecessária ou protelatória não configura cerceamento de defesa.

7. A análise da suficiência dos elementos probatórios e a necessidade de produção de outras provas demandam incursão em aspectos fático-probatórios, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Súmula 7 também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

IV. Dispositivo

9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 2.943.126/MT, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, que entende que a inversão do ônus da prova com base no art. 3º da MP nº 2.172-32/2001 depende da efetiva demonstração de indícios suficientes da prática de usura, cabendo ao juiz, com base nas circunstâncias da causa, decidir sobre a inversão. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de origem não destoaria da orientação do STJ, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. [...]

No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação acerca da prática de agiotagem, tampouco da quitação da dívida ou da incidência de juros acima do máximo permitido. [...]

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, somente havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor a responsabilidade pela comprovação

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA LASTREADA EM CHEQUE PRESCRITO COM ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E INVERSÃO PROBATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e n. 284 do STF, prejudicada a análise do dissídio.

2. A controvérsia decorre de apelação cível em ação de cobrança fundada em cheque prescrito, com discussão da causa debendi e alegação de agiotagem.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a cobrança.

4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC pela atribuição aos réus do ônus de provar a ilicitude do débito e pela negativa de inversão do ônus da prova;

(ii) saber se títulos oriundos de empréstimos usurários são nulos de pleno direito nos termos do art. 2º da MP n. 2.172-32/2001; (iii) saber se a exigência de juros extorsivos caracteriza crime contra a economia popular conforme o art. 4º da Lei n. 1.521/1951; (iv) saber se incidem as nulidades previstas no Decreto-Lei n. 22.626/1933 (Lei da Usura); e (v) saber se houve dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões quanto à ausência de prova de agiotagem e à não inversão do ônus da prova demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

7. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à distribuição do ônus probatório e à necessidade de indícios para inversão, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de restar prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das provas sobre a alegada agiotagem e a inversão do ônus da prova. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência quanto à distribuição do ônus probatório e à necessidade de indícios para sua inversão. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico adequado, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicado se incide a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 85, § 11, § 2º, 1.029, § 1º; CF, art. 105, § 2º, III, a, c; MP n. 2.172-32/2001, art. 2º; Lei n. 1.521/1951, art. 4º; CC, art. 206, § 5º, I; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1955589/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 974027/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025.

(AREsp n. 2.962.285/MS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Não se pode conhecer do recurso, portanto, quanto aos pontos.

(3) Da alegação de dissídio jurisprudencial

Sobre a alegação de dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois a análise da similitude fática entre os acórdãos confrontados demandaria o reexame dos elementos de prova de cada caso.

Por fim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não pode ser analisada em recurso especial, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.205.175 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0099893-1

Número de Origem:
50003442520258240017 50655867920258240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIELI PERTILIS DE LIMA

ADVOGADO : CLEITON CARLOS MARTINELLI - PR079529

AGRAVANTE : VALCIR ARLINDO DE LIMA

ADVOGADOS : MARCOS PAULO GAYARDO - SC028839

MARCOS PAULO GAYARDO - PR081690

CLEITON CARLOS MARTINELLI - PR079529

CLEITON CARLOS MARTINELLI - SC054568

AGRAVADO : MARCELO ANDRE BERTUZZI

ADVOGADOS : TUYKI FAÉ - PR089066

DIOGO RAUL SAVOLDI DOS SANTOS - SC066037

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026